

A MODIFICAÇÃO DO NOME CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL

Mirelle de Almeida Davila¹; Andreia Cadore Tolfo²

1* - Graduanda em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, mire22davila@gmail.com

2 - Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

373

Este trabalho tem por objetivo verificar o andamento das alterações jurídicas no Brasil a respeito da modificação do nome civil de pessoas transexuais. A pesquisa busca destacar as alterações e avanços nas regras sobre a referida alteração do nome, as quais vêm ocorrendo em razão da legislação e da jurisprudência. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. O direito dos transexuais ao nome civil adequado está ligado diretamente a autoestima e à satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando os direitos fundamentais, o direito ao nome e a dignidade humana, este trabalho destaca de que maneira é possível obter a troca do nome no registro civil, adequando-o à identidade de gênero. O trabalho também ressalta a importância do nome para a identificação do transexual perante a sociedade e a si próprio.

Palavras-chave: Direito ao nome; Pessoas Transexuais; Direitos Fundamentais; Princípio da Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

O nome civil é um instrumento que individualiza a pessoa, estabelecendo as características da personalidade, ou seja, identifica e personifica o indivíduo. Conforme Venosa (2021, p. 170), o direito ao nome faz parte dos direitos da personalidade. O nome, por ser um direito personalíssimo, está fora da situação de patrimônio, especialmente quando analisado de forma econômica, pois é inalienável (não pode ser vendido) e imprescritível (não prescreve) (VENOSA, 2021, p. 165).

Diante da importância do nome para a personalidade e para os direitos fundamentais, destaca-se a situação de pessoas transexuais que, ao nascer, são registrados com nomes com os quais posteriormente não se identificam, em razão do gênero a que pertencem.

A transexualidade se manifesta em indivíduos nos quais não há o reconhecimento de pertencer ao seu sexo biológico. Tal incongruência de gênero produz o sentimento de não pertencimento à sua própria estrutura

corpórea, eis que esta não corresponde à sua própria identidade (BENEDETTI, 2005, p. 142).

Assim, no caso de indivíduos transexuais, a mudança no nome civil é fundamental para a sua identificação de gênero e para o acesso aos direitos fundamentais, de forma a satisfazer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, este trabalho tem por objetivo analisar o andamento das alterações jurídicas sobre a alteração do nome civil de pessoas transexuais no Brasil. A pesquisa busca destacar as modificações que ocorreram nas regras a respeito da referida alteração do nome, as quais decorrem de legislação e da jurisprudência.

374

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, sendo que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com França (1964, p.22), o nome é “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica”.

Tartuce (2021, p.112) destaca que o nome é reconhecido como um direito da personalidade, sendo que as normas que o protegem são de ordem pública. Dessa maneira, o nome possui grande importância no meio social, sendo que ele protegido pelos artigos 16 a 19, do Código Civil de 2002.

Considerando que o nome é a forma pela qual a sociedade identifica singularmente o indivíduo, sendo uma condição necessária para o exercício dos atos da vida civil, ele passa a ser percebido como imprescindível para as pessoas.

Nesse contexto, salienta-se o caso de pessoas transexuais que foram registradas com nomes com os quais não se identificam posteriormente. Ou seja, quando essas pessoas tomam consciência do seu gênero, percebem que seu nome no registro civil não corresponde à sua identidade de gênero. A essas pessoas também há que se garantir o direito ao nome.

Conforme Vieira (1996, p.50):

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo no direito à saúde (arts, 6º e 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal.

As pessoas transexuais estão lutando por seus direitos em um movimento em que esses direitos estão sendo discutidos e, lentamente, sendo reconhecidos na sociedade e também juridicamente. Esse movimento foi impulsionado pela propagação dos direitos humanos.

Conforme o Pacto de San José da Costa Rica, ao qual busca proteger os direitos essenciais do ser humano, há necessidade de se respeitar as pessoas com todas as suas diferenças. No Pacto referido, em seu artigo 1º consta que (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969):

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, está previsto no artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Sendo assim, todas as pessoas possuem direitos fundamentais. É preciso reconhecer e proteger os direitos de todos, inclusive de parcelas vulneráveis da sociedade, com é o caso dos transexuais.

No Brasil, em 2016, foi editado o Decreto 8.727, que é a primeira normativa federal que garante direitos das pessoas transexuais em relação ao

nome social. O referido decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais. Buscou-se, assim, no âmbito da administração pública, proceder a correta identificação dessas pessoas, evitando constrangimentos.

No que se refere a alteração do nome no registro civil, no Brasil, a Lei de Registros Públicos permite, em seu artigo 55, parágrafo único, a modificação de prenomes vergonhosos e ridículos. Desta forma, pessoas que realizam cirurgia de mudança de sexo (em razão de não se identificarem com seu sexo biológico) podem alterar o nome no registro civil, pois certamente enfrentam humilhação ao apresentar documentos onde consta nome e sexo que não condiz com sua aparência física (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 86).

Tal alteração do nome se dava somente após a realização do procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Porém, essa cirurgia é bastante polêmica, pois para alguns autores ela seria mutilante, com procedimento doloroso e muito invasivo (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 86).

Em 2017 surgiu um dos grandes marcos jurisprudenciais sobre os direitos dos transexuais quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a alteração do sexo no registro civil, sem a necessidade de realização de prévia cirurgia de redesignação de sexo (TARTUCE, 2021, p. 51). Conforme ressalta Tartuce (2021, p. 103), na referida decisão do STJ, “o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, argumentou pela existência de um direito ao gênero, com base no sexo psicológico da pessoa humana”.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento 73, o qual permite a alteração de nome de pessoas transexuais, independentemente da realização de cirurgia de mudança de sexo.

Ainda em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos transgêneros que desejarem, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, ou de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração do prenome e do sexo diretamente no

registro civil. Ou seja, sem necessidade de ordem judicial, prevalecendo a autodeclaração de gênero (LENZA, 2021, p.727).

Assim, ficou garantido a modificação do nome do transexual por meio de processo administrativo, sendo apenas necessário ir até o cartório de registro de pessoas naturais para realizar o ato, sem necessidade de ajuizar uma ação judicial.

377

CONCLUSÃO

A troca do nome civil das pessoas transexuais é um direito que deve ser garantido, sobretudo para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A possibilidade do indivíduo transexual obter a alteração do nome, para adequá-lo à sua identidade de gênero influencia diretamente na sua autoestima, sendo fundamental para a sua identificação. Trata-se de um direito personalíssimo essencial para a satisfação dos direitos fundamentais, a que todos possuem direito.

Os direitos das pessoas transexuais são bem recentes na sociedade e no âmbito jurídico, sendo que ainda se encontram em processo de construção. Contudo, com as diversas normas legais criadas e com decisões judiciais tomadas pelos tribunais a respeito desse tema, o Brasil está evoluindo na proteção dessa parcela vulnerável da sociedade.

REFERÊNCIAS

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana. 2015. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 10, n. 1. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à Adequação de Sexo do Transexual**. Repertório IOB de Jurisprudência, nº 3. 1996.